

PROCESSO	- A. I. N° 269130.0027/18-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0119-04/21-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-11/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Entre às fls. 52/168 da impugnação há farta comprovação de que o contribuinte pagou antecipação parcial, e o autuante considerou que nenhum pagamento havia sido feito. A autuante à fl. 176 da informação fiscal reconhece o erro e utilizando os valores informados no registro E11 apresentou novo demonstrativo de débito, no valor que foi mantido pela Junta de Julgamento Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de julgamento pela Procedência Parcial em julgamento de Primeira Instância, de lançamento realizado em 09/12/2018, de crédito tributário no montante de R\$194.292,32, em face da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização*”, relativamente ao período a partir de janeiro/2014 até dezembro/2017”.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 34 e o PAF foi encaminhado à autuante para prestar Informação Fiscal, fl. 170, quando disse que assiste razão parcial ao autuado que afirmou que nos cálculos que efetuou não foram levados em conta os recolhimentos realizados a título de antecipação parcial.

Desta maneira, afiançou que utilizando os valores informados no Registro E111, chegou ao novo valor do débito na ordem de R\$10.182,91, consoante se encontra demonstrado à fl. 176, onde afastou a exigência do imposto a título de antecipação parcial e manteve apenas a multa de 60% sobre o valor do imposto considerado como recolhido a menos.

Em conclusão pugnou pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$10.182,91.

O processo foi pautado para julgamento, conforme voto abaixo transcrito.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, diz respeito à exigência de ICMS no montante de R\$194.292,32, em face de ter sido apurado falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, relativamente ao período de janeiro/14 a dezembro/17.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, por insegurança na determinação da infração, cerceamento ao direito de defesa e inclusão no levantamento fiscal de produtos submetidos à substituição tributária.

Da análise levada a efeito nos elementos constitutivos destes autos, vejo que não assiste razão ao autuado em seu pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração.

Isto porque o levantamento elaborado pela autuante se encontra posto na mídia digital gravada e anexada aos

presentes autos, de forma detalhada e bastante analítica, com indicação de cada documento fiscal envolvido na autuação, não havendo porque se falar em insegurança na determinação da infração, a qual se encontra posta de forma bastante clara, fato este, que possibilitou ao autuado os mais amplos meios para o pleno exercício da sua defesa, o que afinal o fez, tanto que alegou a inclusão de produtos alcançados pela substituição tributária no levantamento fiscal.

Desta maneira, por entender que o lançamento atende ao regramento estabelecido pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, afasto os pedidos de nulidade formulados pelo sujeito passivo.

Ao adentrar ao mérito da autuação, a irresignação defensiva consistiu no argumento de que a autuação se encontra posta de forma insegura, na medida em que não foram considerados pela autuante em seu levantamento fiscal, os pagamentos que realizou a título de antecipação parcial, tendo juntado aos autos, a título de comprovação, planilhas com a demonstração mensal dos cálculos efetuados para fim do pagamento da antecipação parcial, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamentos, consoante se verifica através dos docs. de fls. 44 a 168.

Por sua vez, a autuante, quando da Informação Fiscal, reconheceu de forma taxativa que assiste razão ao autuado, quando afirmou que nos cálculos que efetuou não foram levados em conta os recolhimentos realizados a título de antecipação parcial, acima citados, afiançando que examinando os valores informados no Registro E111, chegou ao novo valor do débito na ordem de R\$10.182,92, consoante se encontra demonstrado à fl. 176.

Da análise do novo valor do débito apurado pela autuante, vejo que este se reveste de uma situação diversa da que foi inicialmente apurada e imputada ao sujeito passivo.

No lançamento inicial, a exigência recaiu sobre falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, ou seja, o autuado deixou de efetuar o pagamento do imposto, e, na forma consignada pela autuação, também não teria ocorrido a tributação dessas mercadorias por ocasião das respectivas saídas, tanto que, foi cobrado integralmente o imposto pela falta de pagamento da antecipação parcial.

Porém, na forma em que os fatos agora se apresentam nos autos, vê-se que se trata de uma situação diversa da inicial, ou seja, agora foi considerada apenas a multa no percentual de 60% do valor do imposto que foi pago a menos, o que significa dizer que a autuante apurou e constatou que, quando das respectivas saídas, as operações foram normalmente submetidas à tributação, por isso, ao invés de exigir o imposto que foi pago a menos, aplicou apenas a penalidade prevista pelo art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, o que afasta a multa inicialmente aplicada na ordem de 60% sobre o imposto que deixou de ser pago, cumulativamente com o valor não recolhido.

Em princípio poderia até entender, que não deveria prevalecer o novo valor do débito apontado pela autuante, ante à mudança do rumo da autuação. Entretanto, os fatos apurados consideraram os mesmos documentos fiscais já presentes no lançamento inicial e, foi reaberto o prazo para defesa, o qual não foi aproveitado pelo autuado, situação esta, que ao meu ver, deve ser aceito o novo valor do débito, mesmo porque, a multa de 60% incidente sobre o valor pago a menos, já se encontrava consignada no lançamento inicial.

De maneira que, à luz do quanto se apresenta nestes autos, não remanesce qualquer dúvida de que os pagamentos questionados pelo autuado não foram considerados pela autuante em seu levantamento fiscal inicial, razão pela qual, ante à comprovação dos pagamentos realizados, entendo que estes devem ser considerados no levantamento fiscal, e consequentemente, deduzidos do valor autuado.

Ressalto, por oportuno, que diante da situação exposta nos autos, se torna desnecessária realização de diligência fiscal para fim de expurgo dos pagamentos realizados, visto que, esta providência já foi adotada e demonstrada pela autuante. Ademais, é importante salientar, que em duas oportunidades, foi dado ciência ao autuado para se manifestar quanto ao novo resultado apurado pela autuante, uma pela própria Inspetoria Fazendária, com concessão do prazo de dez dias para manifestação a respeito da Informação Fiscal, e outra, através de diligência fiscal específica, com reabertura do prazo de defesa, entretanto, em ambas as oportunidades, não existe nos autos manifestação a este respeito.

Este fato, sem dúvida, denota que houve um reconhecimento explícito pelo autuado do novo valor do débito apurado e devidamente demonstrado pela autuante, ante seu silêncio quando notificado para se pronunciar em relação ao mencionado novo valor do débito, inclusive com reabertura do prazo de defesa, razão pela qual, acolho o novo resultado apresentado pela autuante.

No que diz respeito à irresignação do autuado em relação à multa aplicada no percentual de 60%, é a legalmente prevista pela Lei nº 7.014/96, devendo, portanto, ser aplicada. No tocante ao argumento de que teria efeito confiscatório, o Art. 167, inciso I do RPAF/BA, exclui da competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$10.182,92, na forma abaixo demonstrada:

Mês/Ano	Vlr. Lançado	Pagt. Realizados	Pagt. a menos	Multa 60%
mar/14	5.238,07	3.407,66	1.830,41	1.098,25
mai/14	4.183,67	2.216,06	1.967,61	1.180,57
jun/14	6.055,40	4.345,89	1.709,51	1.025,71
set/14	2.737,80	2.598,96	138,84	83,30
out/14	6.408,03	3.317,72	3.090,31	1.854,19
mai/15	8.666,60	4.093,75	4.772,85	2.863,71
jul/15	12.719,32	11.044,64	1.674,68	1.004,81
nov/15	4.330,87	4.271,80	59,07	35,44
fev/17	1.825,98	97,74	1.728,24	1.036,94
			Total devido	10.182,92

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício de lançamento julgado Parcialmente Procedente em que a única infração por falta de pagamento de antecipação parcial no valor original de R\$194.292,32 foi reduzida para R\$10.182,92.

Entre às fls. 52/168 da impugnação há farta comprovação de que o contribuinte pagou antecipação parcial, e o autuante considerou que nenhum pagamento havia sido feito. A autuante à fl. 176 da informação fiscal reconhece o erro e utilizando os valores informados no registro E11 apresentou novo demonstrativo de débito, no valor que foi mantido pela Junta de Julgamento Fiscal.

O processo ainda foi convertido em diligência à fl. 194 para que o contribuinte tomasse conhecimento da informação fiscal, contudo, silenciou.

Assim, devo reconhecer que não há reparos a fazer na decisão de piso.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269130.0027/18-7, lavrado contra JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$10.182,92, com previsão no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS